PROJETO DE LEI Nº 13/2024

09 DE MAIO DE 2024.

**INSTITUI O SISTEMA DE NAVEGAÇÃO DE PACIENTE COM NEOPLASIA MALÍGNA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA:**

**Faz saber que a Câmara Municipal de Itabaianinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º -** Fica criado, no âmbito do Município de Itabaianinha, o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna.

**Art. 2º -** A finalidade do sistema é garantir ao paciente acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado e coordenar uma assistência individualizada.

**Art. 3°** - O Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna será criado dentro de uma UBS (Unidade Básica de Saúde) já existente, que servirá de projeto piloto.

**-** Fica a critério da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, estabelecer qual UBS será iniciado o Sistema de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.

§ 2º - O Sistema será realizado nas demais UBS, gradativamente.

**Art. 4º -** O Sistema constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer especificamente:

I – Oferecer coordenação e monitoramento do cuidado desde o diagnóstico até o início do tratamento na UBS com o sistema de navegação de Paciente com neoplasia maligna.

II - Auxílio ao paciente para entender sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas;

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento e oferecer soluções para sua melhoria.

**Art. 5º -** São objetivos do Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna:

I - facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II - facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

IV - fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes;

V - reduzir custos dos recursos utilizados.

**Art. 6º -** O Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Malígna deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

**Art. 7º -** Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

**Art. 8º -** As despesas decorrentes da implantação do Sistema descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões, Itabaianinha/Se 09 de maio de 2024.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS**

**JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO.**